



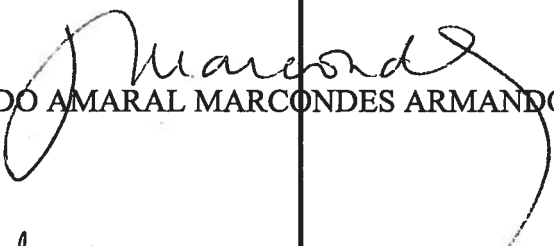
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

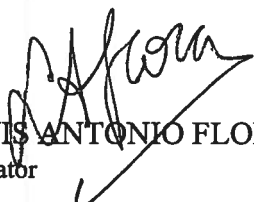
Processo nº : 10240.000715/2003-44
Recurso nº : 129.501
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : LEME EMPEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.294

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: **19 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10240.000715/2003-44
Resolução nº : 302-1.294

RELATÓRIO

O auto de infração objeto do presente litígio foi lavrado para exigir da contribuinte, acima identificada, multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) relativa ao exercício de 1998, no valor de R\$ 2.808,00.

Houve impugnação tempestiva, onde afirma que impugnou o valor do auto de infração que deu origem à estipulação da presente multa, e que ainda não foi julgada. Entende a contribuinte que, uma vez que a base de cálculo da multa pela entrega fora do prazo da DITR é o valor do imposto, e este último ainda não foi fixado definitivamente, é impossível o lançamento da multa.

Em ato processual seguinte consta à decisão da DRJ competente, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, e informou que o processo relativo ao lançamento do ITR foi, também, julgado procedente em 12/12/03 (Processo nº 10240.001235/2002-10).

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Aplica-se a multa por atraso na entrega da DITR, no caso de contribuinte sujeito a esta obrigação acessória e que, efetivamente, tenha desrespeitado o prazo na legislação.
Lançamento Procedente.*

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 46/50, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada. Foi apresentado arrolamento de bens.

É o relatório.

Processo nº : 10240.000715/2003-44
Resolução nº : 302-1.294

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, envolve questão atinente à competência deste Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

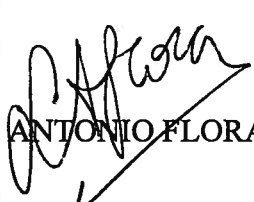
Inicialmente, cabe esclarecer, conforme exposto no relatório, existe outro processo administrativo vinculado ao presente (10240.001235/2002-10), tendo por objeto lançamento do ITR/98, que foi julgado procedente pela DRJ competente. Esse mesmo processo, em fase de recurso (129.815) foi convertido em diligência à repartição de origem, consoante Resolução 301-01463 da Egrégia Primeira Câmara.

Portanto, sendo intempestiva a apresentação da DITR/98, é devida a multa por atraso na sua entrega, haja vista que não houve nenhum questionamento quanto a esse fato.

No entanto, de acordo com a legislação mencionada na autuação, o valor da multa por atraso na entrega da DITR em questão, decorre do valor do imposto (que é a base de cálculo da multa), cujo processo de apuração não foi ainda definitivamente julgado.

Nestes termos, voto no sentido de sobrestar o julgamento deste recurso até o trânsito em julgado do recurso principal. Assim, este processo deverá ser devolvido à repartição de origem, mediante diligência, para que este lá aguarde o termo final do processo principal. Após, apensando-se o processo principal, tornem os autos para julgamento por essa Câmara.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator